

Acórdão: 2.450/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110104654-81  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorridos: Wagner José e Fuad Felipe  
Proc. Suj. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros  
PTA/AI: 01.000136836-31  
CPF: 833.513.708-06 (Wagner José), 138.735.478-72 (Fuad Felipe)  
Inscrição Estadual: PR 329/0222 (Autuados)  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Remessa de café beneficiado para exportação, utilizando-se, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação da efetiva exportação da mercadoria no estado em que foi remetida para a comercial exportadora. Infração configurada. Recurso de Ofício Provido, restabelecendo-se as exigências. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que os Autuados promoveram, sob o abrigo da não incidência prevista no art. 5º, inciso, III, § 1º, 1, do RICMS/96, a saída de 240 sacas de café com destino à empresa Esteve Irmãos S/A Com. e Ind., CGC 61.377.321/0002-85, I.E. 633.012.936.019, com o fim específico de exportação. Por falta de comprovação da exportação da mercadoria remetida em operação interestadual, o Fisco descaracterizou a não incidência aplicada, exigindo ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.186/01/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, cancelando, integralmente, as exigências fiscais. Esta decisão está sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA – reexame de ofício -, uma vez que não houve interposição de Recurso de Revisão.

---

***DECISÃO***

A decisão da 2ª Câmara de Julgamento resultou do voto de qualidade do Presidente, desfavorável à Fazenda Pública, o que enseja o reexame necessário de toda a matéria pela Câmara Especial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da descaracterização da não incidência aplicada na saída de 240 sacas de café, através das notas fiscais de produtor nº 900487, de 10.08.98, com destino à empresa Esteve Irmãos S/A Com. e Ind., CGC 61.377.321/0002-85, I.E. 633.012.936.109, com o fim específico de exportação.

A acusação fiscal fundamentou-se na constatação de que a nota fiscal de exportação (fls. 11) não atende o disposto no art. 262, do Anexo IX, do RICMS/96 e de que a mercadoria descrita no Despacho de Exportação/Registro de Exportação difere da mercadoria originalmente remetida com não incidência, conforme nota fiscal de fls. 05.

Primeiramente, há a destacar-se que a não incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading company” está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Acrescente-se, ainda, que a solicitação, através do remetente, da comprovação da exportação pelo destinatário encontra respaldo no art. 263, § 1º, item 1, do Anexo IX, do RICMS/96.

Ressalte-se, que nos termos do § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, a não incidência na saída de mercadoria com o fim específico de exportação somente se aplica à **mercadoria a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.**

Cotejando a nota fiscal, fls. 05, com a nota fiscal de exportação, fls. 11, vê-se, claramente, que as mercadorias nelas consignadas não são as mesmas.

Outro fato que merece destaque é o descumprimento do art. 262 do anexo IX do RICMS/96, ou seja, não consta da nota fiscal de exportação o número, a série e a data da nota fiscal de remessa da mercadoria, impossibilitando o fisco mineiro de fazer o quantitativo do produto remetido, em operação interestadual, para a empresa exportadora, a fim de apurar se a quantidade da mercadoria remetida em operação interestadual foi realmente exportada.

Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que a mercadoria consignada na nota fiscal de saída para a empresa exportadora não foi efetivamente exportada, ou o foi em estado e quantidade diversos do original. Em ambas as hipóteses, o imposto é devido nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1, do RICMS/96.

Ressalte-se, ainda, que o fato da remessa da mercadoria para a empresa exportadora ter sido acobertada por Nota Fiscal de Produtor emitida por repartição fazendária em nada modifica a obrigação do remetente de, quando não comprovada a realização da exportação, efetuar o recolhimento do imposto devido (art. 5º, § 3º, item 1 c/c art. 266, Anexo IX, todos do RICMS/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, reputamos legítimas as exigências formalizadas no Auto de Infração, devendo a decisão recorrida ser reformada, com o restabelecimento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências fiscais, reformando a decisão da Câmara “a quo”. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Antônio César Ribeiro que lhe negavam provimento. Os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro fundamentaram seus votos no art. 112, inciso II do CTN. Pela Fazenda estadual sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

**Sala das sessões, 06/09/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

Br/